



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12316/2018

PROCESSO TC/MS : TC/9410/2016
PROTOCOLO : 1682229
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTRATO N. 41/2016
CONTRATADA : D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2016
OBJETO : AQUISIÇÃO DE PNEUS AUTOMOTIVOS NOVOS DE PRIMEIRA LINHA, CÂMARAS E PROTETORES PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL : R\$ 166.308,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO
FINANCEIRA. REGULARIDADE.
INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE
DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 41/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2016, cujo objeto é a aquisição de pneus automotivos novos de primeira linha, câmaras e protetores para veículos da frota municipal, no valor de R\$ 166.308,00 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e oito reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório, a formalização contratual e o Termo Aditivo já foram objeto de análise neste processo (Acórdão ACO2-1020/2017, peça 26), e foram julgados como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-4147/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-14579/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 120.594,00
- Valor anulação de empenho	R\$ 101.114,00
- Saldo de empenho	R\$ 19.480,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 19.480,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 19.480,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, despesas e pagamentos, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, inscrita no CPF sob o n. 407.229.701-10, pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc